



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

Resolução nº 045 de 17 de abril /2009

Dispõe sobre vistos por parte do CREF9/PR, em Contratos Sociais Iniciais, Alterações Contratuais, Estatutos, Atas, lista de Presença e demais documentos, que deverá ser exigido pelos Cartórios de Notas de Títulos e Documentos do Estado do Paraná e dá providências:

O Presidente do **Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região** – CREF9/PR, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 9696/98, de 1/9/1998, e de acordo com o inciso IX e X do Artigo 40 do Estatuto do CREF9/PR, e

CONSIDERANDO a Lei Federal 6.839 de 30/10/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, e ainda o inciso II da Lei 14035, conformado pelo entendimento do STJ, no Acórdão proferido nos autos de recurso especial nº 797.194-SC; e ainda como dispõe o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 14035;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 56, incisos I, VII, IX e X e Parágrafo Único, dentre outros, do Código de Consumidor e o Decreto Federal nº 2.181/97 que “dispõe sobre a organização do sistema Nacional de defesa do consumidor, em especial aos artigos 5º, 7º, 9º, 12, incisos IX letra “b”, 18, incisos I, VII, VIII, IX e X, e,

CONSIDERANDO que o artigo 113, do Código de Defesa do consumidor, que deu nova redação ao artigo 5º, da Lei 7347/85, permite seja tomada Compromisso de Ajustamento dos interessados às exigências legais com força de título executivo Extrajudicial,

CONSIDERANDO a Lei Federal 6437/77, que dispõe sobre a fiscalização Sanitária Nacional e a obrigatoriedade dos estabelecimentos de Saúde e afins possuírem profissional da saúde devidamente registrado em seus respectivos Conselhos de classe das profissões regulamentadas na forma da CF/88; cc Lei Federal 9696 de 01 de setembro de 1998 e Lei 11.000/04,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF nº 21/00, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Educação Física,

CONSIDERANDO o artigo 16 do Estatuto do CONFEF e o artigo 14 do Estatuto do CREF9/PR, que dispõem sobre a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas legalmente amparadas pela Lei Federal 6839/80,

CONSIDERANDO as Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, com fundamento nas Leis acima elencadas;

CONSIDERANDO o deliberado pela Diretoria do CREF9/PR em sua 27ª Reunião Ordinária em 17 de abril de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º - O CREF9/PR deverá analisar e proceder ao visto dos Contratos Sociais Iniciais, Alterações Contratuais, Estatutos, Atas, Listas de Presença e demais documentos, por solicitação do Visto Prévio exigido pelos Cartórios de Notas de Títulos do Estado do Paraná, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. encaminhamento do requerimento, datado e assinado, solicitando o visto nos documentos;

II. designação, nos documentos a serem vistos, de um Responsável Técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região, apresentando cópia da respectiva Cédula de Identidade Profissional;

III. apresentação dos documentos originais a serem vistos, acompanhados de uma via, a qual será arquivada no CREF9/PR

IV. pagamento de emolumentos por cada conjunto de documentos a receber o Visto Prévio, excetuando-se as vias que permanecerão arquivadas no CREF9/PR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

***Alínea “A”** – O valor que trata este caput será de R\$ 60,00 (sessenta reais) recolhido em Guia Bancária emitida pelo Setor Financeiro da Autarquia. (**REVOGADO PELA RESOLUÇÃO 47/2009**).

§ 1º - Nos estabelecimentos prestadores de serviços de atividade física ou desportiva em uma única modalidade, poderá figurar como Responsável Técnico o Profissional,

Provisionado que seja habilitado a atuar na respectiva especialidade e/ou modalidade.

§ 2º - O Responsável Técnico referido no inciso II deste artigo deverá estar quite com suas obrigações estatutárias.

§ 3º - Entende-se por conjunto de documentos, previsto no inciso IV, toda a documentação exigida pelos Cartórios de Notas de Títulos do Estado do Paraná, que deverá ser objeto de Visto Prévio pelo CREF9/PR, sem a presença de vias em duplicidade.

§ 4º - Com exceção dos vistos em Contratos ou Estatutos Sociais Iniciais, o CREF9/PR não procederá ao visto em documentos relativos a pessoas jurídicas cujo cadastro esteja sob o status de “inativo” ou de “pendência” em seu sistema.

Art. 2º - Presentes os requisitos estabelecidos no art. 1º desta Resolução, o pedido de visto será analisado e, no caso de indeferimento, será emitida pelo CREF9/PR uma Declaração, informando ao solicitante a fundamentação da negativa.

Art. 3º - Caso a autoridade cartorária na qual a pessoa jurídica esteja registrada ou a se registrar expeça “Nota de Devolução” de documento já vistado pelo CREF9/PR, para fins de adequação de seu conteúdo para atendimento às exigências notariais, poderá (ão) a(s) via(s) retificada(s) receber (em) novo Visto Prévio, desde que solicitado junto ao CREF9/PR dentro do prazo determinado pelo Cartório de forma expressa na referida prenotação, a qual deverá ser apresentada em sua via original.

Parágrafo Único: Caso o pedido de visto prévio de que trata este artigo não seja solicitado junto ao CREF9/PR dentro do prazo indicado pela autoridade cartorária na “Nota de Devolução”, o solicitante deverá recolher novamente o valor indicado no inciso IV do art. 1º desta Resolução.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO
ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR

Art. 4º - O CREF9/PR, quando da realização do Visto Prévio em quaisquer dos documentos previstos no artigo 1º, remeterá comunicação formal à autoridade cartorária competente, conforme o caso, para fins de informar o nome e o número de registro do profissional designado como Responsável Técnico da pessoa jurídica solicitante.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Afonso
1º Tesoureiro

Julimar Luiz Pereira
1º Vice Presidente

Rafael Strugale
2º Tesoureiro

Mirley Lemos Corrado
2ª Vice Presidente

Antonio Eduardo Branco
Presidente

Gildasio Jose dos Santos
1º Secretário “*ad hoc*”